



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0019563-36.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Rogério de Azevedo Peres (Adv. Pedro Gonçalves Dias Neto – OAB/PB 6.829)

APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. DECISÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU IRREGULARIDADE NO PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Rogério de Azevedo Peres contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta pela parte ora recorrente em desfavor do Estado da Paraíba.

Na decisão recorrida, a douta magistrada *a quo*, Exma. Dra. Deborah Cavalcanti Figueiredo, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao

fundamentar que não restou demonstrado nos autos irregularidade ou erro judiciário no processo penal, dispensando, assim, o Estado de qualquer indenização em decorrência da condenação penal do autor em primeira instância.

Ato contínuo, condenou o autor em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 98, §3º, do CPC, com a ressalva da suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade judiciária.

Em razões recursais, o autor discorre sobre o critério da repercussão social, a posição social do indivíduo, a inversão de valores, a falha do Estado em garantir os direitos fundamentais, o princípio basilar da responsabilidade civil, teses doutrinárias, dentre outras arguições. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença (fls. 227/236).

Intimado, o Poder Público Estadual deixou de apresentar contrarrazões, consoante se observa da certidão de fl. 240.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem, no entanto, manifestar sobre o mérito recursal (fls. 246/248).

É o relatório.

VOTO

Aufere-se dos autos que o autor ingressou com a “ação de indenização por erro judiciário” em face do Estado da Paraíba, visando ser ressarcido civilmente por suposta irregularidade cometida decorrente do ajuizamento de ação penal em seu desfavor.

Oportuno destacar que o autor teve contra si sentença penal condenatória, nos autos da ação de n. 098.2002.001.105-2, na qual, o magistrado de piso se convencendo da comprovação de autoria e materialidade da conduta delituosa perpetrada pelo ora recorrente, ao se passar por advogado e receber valores indevidos, julgou procedente a denúncia, condenando-o, conseqüentemente, pelo crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP), fixando, ao final, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 94/98).

Por outro lado, a Câmara Criminal desta E. Tribunal, sob o comando do Relator da Apelação Criminal n. 098.2002.001150-2/001 (fls. 131/141), entendeu pela absolvição do ora recorrente, ao destacar que, “embora censurável a conduta do acusado em se apresentar como advogado” (fl. 140), o conjunto probatório não se apresenta

suficiente para manter a condenação estabelecida em primeiro grau, aplicando, assim, o princípio do *in dubio pro reo* e absolvendo, conseqüentemente, a parte então denunciada.

Expostas tais considerações sobre as decisões exaradas na esfera criminal, cabe registrar que, no presente feito, a magistrada *a quo* julgou pela improcedência do pleito indenizatório de danos morais formulado na peça inaugural, ao considerar que não restou demonstrado **“uma má gestão ou conduta no processo penal em questão”**, acrescentando que **“a atuação foi escorreita, não havendo como conceder reparação a qualquer das partes no processo, sob pena de enfraquecimento do Judiciário como um todo, banalização das decisões e afronta ao próprio exercício dessa atividade”**.

Em que pese a decisão bem fundamentada da magistrada, o autor ao lançar mão do recurso de apelação incorre em impertinência relacionada à sentença, distanciando-se, ainda, da objetividade e clareza do recurso, além de não guardar coerência com os fatos, pois, como visto, o mesmo foi denunciado pelo crime de estelionato, todavia, em trecho recursal, aponta a infração penal de tráfico de drogas.

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pela magistrada singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes os termos da sentença *a quo*.

Intimem-se.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator